



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0003512-92.2011.815.0751 e 0001077-48.2011.815.0751

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : José Fernandes Neto.

Advogada : Maria Angélica Figueiredo Camargo (OAB/PB Nº 15.516).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Antonio Braz da Silva – OAB/PB Nº 12.420-A.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PRETENSÃO DE CONSIGNAR VALORES DIVERSOS DAQUELES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REINTEGRATÓRIA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE NAS MÃOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

- Havendo contrato de arrendamento mercantil, como o inadimplido pelo arrendatário, caracterizando-se o esbulho a menos de ano e dia e tendo este sido constituída em mora, tem o arrendador o direito à reintegração de posse, pois a posse do arrendatário tornou-se precária, justificando, assim, a ação possessória.

- Nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931 de 2004 – aplicável às ações de reintegração de posse de

veículos –, a purgação da mora é possível somente após o pagamento integral da dívida.

- *“Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, “nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos)” (REsp 1507239/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)*

- Não há como se afastar a mora do devedor/apelado, ante a inexistência de depósito da totalidade do valor da dívida, sendo cabível, portanto, a reintegração de posse do veículo, com a consolidação da posse e propriedade nas mãos da instituição financeira.

- A pretensão de consignar valores diversos daqueles originalmente contratados, a fim de afastar os efeitos da mora, não tem amparo jurídico.

- Conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da teoria do adimplemento substancial é incompatível às especificidades do Decreto-Lei n. 911/1969.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por José Fernandes Neto, desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito 2ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da **Ação de Consignação em Pagamento** e da **Ação de Reintegração de Posse**.

Na peça de ingresso da ação de reintegração de posse, o HSBC Bank Brasil S/A alegou que, em virtude do inadimplemento da parcela nº 34 vencida em 20/10/2010 e das seguintes, notificou extrajudicialmente o

promovido, mas, mesmo assim, não efetuou o pagamento da referida prestação, o que ensejou o ajuizamento da demanda.

Liminar deferida (fls. 26).

Auto de reintegração de posse (fls. 33).

O réu apresentou contestação (fls. 35/45), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da impossibilidade de ajuizamento de ação possessória em casos de arrendamento mercantil. No mérito, aduziu que tentou realizar o adimplemento das três parcelas em aberto, contudo, não obteve êxito. Afirmou a existência de ilegalidades no contrato firmado entre as partes, tais como cobrança antecipada a título de VRG.

Na peça inaugural da Ação de Consignação em pagamento, José Fernandes Neto alegou celebrou contrato de arrendamento mercantil com o banco promovido, tendo inadimplido as parcelas com vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2010. Narrou que, em janeiro de 2011, voltou a quitar as prestações da avença, quando entrou em contato com a instituição financeira a fim de renegociar as três parcelas em aberto, contudo, não logrou êxito, em razão da cobrança de valor exorbitante por parte do réu.

Ao final, pugnou pela procedência da demanda para que sejam autorizados os depósitos das parcelas, no montante que entende devido, correspondente ao valor de R\$ 1.604,94.

O réu apresentou contestação, às fls. 47/57, pugnando pela improcedência da ação, alegando a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre as partes e a insuficiência do valor que o autor pretende consignar.

Decidindo as duas demandas, o MM. Juiz de base proferiu uma sentença (fls. 98/102 – reintegração e 156/158 – consignação em pagamento), julgando parcialmente procedente a ação de reintegração e improcedente a ação de consignação em pagamento, cuja parte dispositiva passo a transcrever

“Isso Posto, levando-se em consideração a prova dos autos e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido de reintegração de posse, conforme fundamentação acima, MANTENDO A LIMINAR CONCEDIDA.

Julgo improcedente o pedido de consignação em pagamento em face da insuficiência de depósito e impossibilidade de sua complementação, que não teria sentido, face a consolidação da propriedade do automóvel em favor da instituição financeira.

Condeno a parte que caiu em mora e foi vencida em ambas as ações em honorários e custas, suspendendo a cobrança face o que reza o artigo 12 da lei

1.060/50.”

Irresignado, o Promovente aviou Recurso Apelarório, alegando, em suma, que já havia pago 42 parcelas do contrato, estando em mora em relação a apenas três prestações. Afirma que o banco apelado dificultou a quitação da quantia em aberto, tendo o recorrente continuado a pagar as demais parcelas até o cumprimento da liminar na demanda reintegratória. Tece considerações sobre a teoria do adimplemento substancial, pugnando pela sua aplicação ao caso.

Contrarrazões apresentadas.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

1. Ação Reintegração de Posse

Como pode ser visto no relato, o Banco HSBC Bank Brasil S/A, ora apelado, ajuizou ação de reintegração de posse com base em contrato de arrendamento mercantil, cuja pretensão de direito material era a resolução do contrato e a retomada do bem arrendado em virtude de inadimplemento do devedor.

Em virtude do reconhecimento da mora do réu pelo magistrado de base, a ação reintegratória foi julgada procedente, confirmando a liminar concedida, para tornar definitiva a reintegração do bem descrito na inicial ao promovente.

Inconformado com o *decisum*, o apelante sustenta a inexistência de mora em virtude da consignação dos valores em atraso e em razão do adimplemento substancial do contrato.

Neste contexto, inicialmente, passo a uma breve análise a respeito da reintegração de posse em contratos de leasing.

Pois bem. O contrato de *leasing* se traduz em uma operação financeira, em geral de médio a longo prazo, fundada num verdadeiro contrato de locação de bens móveis ou imóveis. A definição legal do arrendamento mercantil está contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/1974, que assim dispõe:

“Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento

mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Dessa forma, o arrendamento mercantil é a cessão do uso de um bem, por um determinado prazo, mediante contrato, pelo qual, via de regra, a instituição financeira (arrendante) adquire um bem escolhido pelo cliente (arrendatário) e, em seguida, o aluga a este último. Ao Término do contrato, o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual garantido definido no contrato.

Assim, é nítida a finalidade social desta espécie contratual, qual seja a obtenção de uma dada contraprestação pela efetiva disponibilização, por parte da instituição financeira, da fruição de um bem de que necessita o cliente que lhe procura.

Não se trata de contrato de compra e venda, não podendo com este ser confundido. A propriedade dos bens objeto da avença é da arrendante, ao menos até o final do contrato e exercício da opção de compra pelo arrendatário.

Como é sabido a resolução do contrato de arrendamento mercantil opera-se de plano a partir do momento em que restou configurado o inadimplemento da arrendatária, após notificação premonitória, se existente no contrato cláusula resolutória expressa.

De outro lado, a retenção do bem, após a rescisão automática do contrato, torna injusta a posse, caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração liminar da posse. Há a possibilidade, nesses casos, da efetivação de notificação, para a confirmação da mora, que pode ser realizada, em se tratando de *leasing* ou de alienação fiduciária, pela simples entrega da notificação no endereço do devedor.

Portanto, havendo contrato de arrendamento mercantil, como inadimplido pela arrendatária, caracterizando-se o esbulho a menos de ano e dia e tendo esta sido constituída em mora, tem o arrendador o direito à reintegração de posse, pois a posse da arrendatária tornou-se precária, justificando, assim, a ação possessória.

Outrossim, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931 de 2004, a purgação da mora é possível somente após o pagamento integral da dívida, senão vejamos:

“Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)”

Importante ressaltar que o § 15, do art. 3º, do mesmo diploma legal prevê que as "*disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974*".

Diante desse cenário, pode-se concluir que são aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 911/69 à hipótese sob julgamento, conforme imposição legal.

Cumprido ressaltar, ainda, que embora seja possível a discussão das cláusulas contratuais, há que se apontar que o reconhecimento de abusividade no contrato não conduz, por si só, à descaracterização da mora.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido:

“ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de

inadimplência contratual.”

Do entendimento acima colacionado, infere-se que a descaracterização da mora contratual, somente é possível em duas hipóteses, a saber: 1º) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos; ou 2º) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.

Neste diapasão, entendo que, pela leitura da aludida orientação, o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual não afasta a mora contratual do devedor. Caso assim fosse entendido, abriria caminho para que qualquer pessoa formalizasse contrato com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato para ver reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação e obstando sua retomada.

Assim, para que seja afastada a mora *debitoris*, nos casos em que se discute ilegalidades no contrato, o devedor deve oferecer em depósito o valor da prestação com a redução do valor dos encargos **reconhecidamente abusivos ou ilegais** à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Portanto, se o depósito alcança valor inferior aquele que efetivamente é devido ou é feito irregularmente, ou não é autorizado, segundo essa orientação, a mora não fica descaracterizada.

Analisando-se a inicial e o conjunto probatório colacionado ao encarte processual, constata-se que a ação de reintegração de posse foi proposta em 25/03/2011, estando o devedor arrendatário, José Fernandes neto, inadimplente desde 20/10/2010.

Outrossim, o ajuizamento da ação de consignação em pagamento pelo devedor, em 01/06/2013, não é hábil a afastar a mora, pois o depósito fora realizado sem os acréscimos decorrentes dos atrasos nos pagamentos (multa, juros), em descumprimento os termos do contrato celebrado com o autor.

Ora, a ação de consignação em pagamento visa propiciar ao devedor uma forma de se libertar da obrigação, quando este não consegue quitá-la por meio de pagamento ou teme pela segurança ou ineficácia do que vier a efetuar. Assim, é um meio utilizado pelo devedor para evitar a *mora solvendi*.

Nesse passo, encontra previsão no art. 335 do Código Civil, que assim estatui:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.”

Sobre a ação de consignação em pagamento Costa Machado ensina:

"A consignação em pagamento é o procedimento especial de jurisdição contenciosa que permite o exercício do direito material que tem o devedor de se ver livre da obrigação legal ou contratual mediante o pagamento por consignação, instituto que o CC disciplina organicamente nos seus arts. 334 a 345". (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª ed. rev. e atual. - Barueri, SP: Manole, 2007, pg. 1244).

Como visto, presentes uma das situações elencadas no art. 335 do Código Civil, o devedor poderá valer-se da ação de consignação a fim de livrar-se da dívida.

No caso em epígrafe, o contrato de financiamento celebrado entre as partes estabelece prestações mensais no valor de R\$ 534,98, todavia o apelante oferece em consignação a importância de R\$ 1.604,94, referente as parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2010. Ou seja, sem acréscimo de correção monetária e encargos de mora.

Desse modo, a pretensão de consignar valores diversos daqueles originalmente contratados, a fim de afastar os efeitos da mora, não tem amparo jurídico.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA, POR PARTE DO DEVEDOR, DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO CREDOR EM RECEBER O PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO

DOS VALORES CORRIGIDOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE NÃO IMPEDE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Nos termos do art. 335 do CCB, não há que se falar em consignação em pagamento, quando não demonstrada a recusa injusta pela parte credora em receber o pagamento. O depósito pretendido pela parte deve ser integral e deve estar de acordo com o valor do débito atualizado. Em caso contrário, legítima é a recusa pela parte requerida.” (TJPB; APL 0002497-58.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/04/2016; Pág. 15).

*“AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM. INCÊNDIO QUE DESTRUIU AS MERCADORIAS QUE ESTAVAM SOB OS CUIDADOS DA TRANSPORTADORA. DEPÓSITO EM QUANTIA INFERIOR À DEVIDA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR LIMITADA À QUANTIA INDICADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 750, DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 14, DA LEI Nº 11.4402/2007. RELATIVIZAÇÃO. VALOR DOS PRODUTOS ACRESCIDO DAS DESPESAS TRIBUTÁRIAS DISPENDIDAS PARA SUA IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO QUE DEVE SER MEDIDA NA EXTENSÃO DO DANO CAUSADO PELO AGENTE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. **Poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida, e, caso conclua pela insuficiência do depósito, o juiz julgará improcedente o pedido de consignação, podendo determinar, sempre que possível, o montante devido** (art. 539 c/c art. 545, §2º, do cpc/2015). 2. *A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado (CC, art. 750).* 3. *A responsabilização civil deve abarcar os danos a que o agente deu causa, estendendo-se a todos os efetivos prejuízos experimentados pela parte lesada.* (TJPB;*

APL 0046642-05.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016; Pág. 13) – (grifo nosso).

Desse modo, não há justificativa para a procedência do pedido de consignação das prestações em valor inferior ao contratado, porquanto formulado sem respaldo legal, devendo, assim, ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento.

Quanto à demanda reintegratória, tem-se que o depósito dos valores de apenas três parcelas, e ainda sem a incidência dos encargos moratórios, não é suficiente para repelir o direito do autor, porquanto apenas a consignação da totalidade do débito é que elidiria a mora, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.418.593/MS).

Assim, não há como se afastar a mora do devedor/apelante, ante a inexistência de depósito integral das parcelas vencidas e vincendas ou reconhecimento de cobrança de encargos abusivos, durante o período da normalidade contratual.

Nesse sentido, trago à baila recente precedente do Tribunal da Cidadania:

“RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO.

1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção

desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o § 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n.6.099/74).

3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado.”

(REsp 1507239/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Quanto ao adimplemento substancial, verifico que, em março de 2017, no REsp 1.622.555, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser incompatível a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao Decreto-Lei n. 911/1969:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL.

DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB

PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n.10931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e

apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípua impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada.

4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado

extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.

4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido.”

(REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017)

Por fim, consigno que a instituição financeira agiu no exercício regular do direito ao alienar o bem, uma vez que não houve a purgação da mora no prazo da contestação.

Da argumentação acima alinhavada, tenho que restou evidente o inadimplemento de parte da dívida e, conseqüentemente, perfeitamente caracterizada a mora, devendo o pleito de reintegração definitiva na posse do bem arrendado ser acolhido em sua integralidade, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos apelatórios, mantendo incólume a sentença apelada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator



